

Projeto de Lei nº 004/19, de 22 de Fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a instituição da campanha “DOE AMOR, DOE RAÇÃO” no município de Regente Feijó-SP na forma que especifica e dá outras providências.

Autoria:- Vereador Guilherme Oliveira da Rocha.

Art. 1º. Fica instituída, no município de Regente Feijó-SP, a campanha “DOE AMOR, DOE RAÇÃO” nos termos desta lei.

Art. 2º. O objetivo da campanha é viabilizar, por meio de doações, instalar e manter os pontos de alimentação, com o apoio da iniciativa privada.

Parágrafo 1º. Os munícipes que manifestarem interesse poderão se tornar doadores, seja através do fornecimento de rações ou mesmo de numerários para fins de aquisição dos recipientes plásticos.

Parágrafo 2º. Na atual conjuntura o valor da doação relativa a aquisição dos recipientes plásticos corresponde a R\$210,00 (duzentos e dez reais) podendo sofrer alteração acompanhando os índices praticados pelo mercado.

Art. 3º. Ficam autorizados o Poder Público e particulares a instalarem recipientes plásticos para alimentação e hidratação de cães e gatos de rua, em áreas públicas ou particulares, no município de Regente Feijó.

Parágrafo 1º. Os membros da campanha serão responsáveis por definirem os locais estratégicos, onde serão instalados os pontos que abrigarão os recipientes.

Parágrafo 2º. A afixação dos recipientes deve garantir o acesso aos animais, afim de evitar sujeira e a proliferação de pragas, insetos e animais peçonhentos.

Parágrafo 3º. Nos recipientes deverão ser aplicados adesivos de forma a identificar a sua finalidade e a divulgação da campanha, bem como, do respectivo doador.

Art. 4º. Os munícipes que manifestarem interesse e desde que se comprometam, mediante termo por escrito, a cumprir as obrigações constantes desta Lei poderão ser nomeados

tutores e fiscais para os pontos de alimentação, os quais serão nomeados buscando viabilizar a necessária manutenção desses pontos.

Parágrafo 1º. Os tutores nomeados serão responsáveis pelo abastecimento, higienização e manutenção dos pontos.

Parágrafo 2º. Os fiscais nomeados serão responsáveis pela fiscalização dos pontos podendo, contudo, contribuir para o abastecimento, higienização e manutenção dos pontos.

Art. 5º. O Poder Público poderá divulgar, inclusive, por meio eletrônico todos os pontos existentes, seus respectivos tutores e fiscais, além das entidades e empresas conveniadas.

Parágrafo Único. A divulgação deverá conter, inclusive, as entidades e empresas conveniadas assinalando os respectivos percentuais de descontos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, em 22 de Fevereiro de 2019.

Vereador **GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso da presente propositura.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em matéria semelhante, assim decidiu em 29 de agosto de 2018:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.012, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto Legislação que disciplina a instalação de recipientes plásticos ou madeiras em áreas públicas para alimentação e hidratação de cães e gatos de rua no Município de Ribeirão Preto As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas sobre disposições quanto ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo Tema 917 de Repercussão Geral Vício de iniciativa configurado apenas no art. 2º da lei impugnada. Dispositivo que, ao autorizar ao Poder Público a celebração de parcerias com a iniciativa privada, invadiu a competência privativa do

Chefe do Executivo para administrar o Município Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada parcialmente procedente.

Há, ainda, outros julgados que corroboram com o entendimento quanto a legalidade quanto a iniciativa da presente propositura, conforme julgado pelo Órgão Especial do TJ-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2253903-39.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 25.4.18 v.u.).

Vários municípios já implantaram tal medida. Em Americana (SP), cães e gatos em situação de abandono já possuem atenção especial. A ideia consiste na instalação de "comedouros" em áreas públicas da cidade, com maior concentração de animais de rua.

O "AlimentaCão", como lá é conhecido, começou a funcionar em março de 2017 e já possui vários pontos de tratamento instalados em bairros periféricos da cidade, que ajudam aproximadamente dezenas de animais por dia.

A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

“Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Por tais fundamentos em defesa animal e do meio ambiente, propomos a presente propositura e rogamos por sua aprovação.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, em 22 de Fevereiro de 2019.

Vereador **GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**